



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.001683/2003-62
Recurso nº : 140.313
Matéria : IRPJ – ANOS CALENDÁRIOS DE 1993 a 2005
Recorrente : AUTO POSTO MARATAÍ LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 13 de setembro de 2005
Acórdão nº : 103-22.100

IRPJ/CSLL – RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – DECADÊNCIA – Nos termos do art. 165, inc. I e art. 168, inc. I do CTN, o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo cinco anos contados da extinção do crédito tributário (art. 156, inc. I), que ocorreu na data do pagamento considerado indevido.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA MORATÓRIA – O instituto da denúncia espontânea exige que nenhum lançamento tenha sido feito, isto é, que nenhuma infração tenha sido identificada pelo fisco nem se encontre registrada nos livros fiscais e/ou contábeis do contribuinte. A denúncia espontânea não foi prevista para que favoreça o atraso do pagamento do tributo. Ela existe como incentivo ao contribuinte para denunciar situações de ocorrência de fatos geradores que foram omitidas, como é o caso de aquisição de mercadorias sem notas fiscal, venda com preços registrados a quem do real, etc.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO MARATAÍ LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.001683/2003-62
Acórdão nº : 103-22.100

Recurso nº : 140.313
Recorrente : AUTO POSTO MARATAÍ LTDA.

RELATÓRIO

AUTO POSTO MARATAÍ LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão da 5ª Turma da DRJ em Campinas/SP, que indeferiu sua manifestação de inconformidade relativo ao pedido de restituição de tributos, pertinentes ao ano calendário de 1993 a 2.005.

O processo mereceu o seguinte relato na decisão recorrida:

“Trata o processo de pedido de restituição (fls.1/13), apresentado em 25 de julho de 2003, pelo qual pretende-se seja reconhecida a natureza de indébito tributário de parte dos valores recolhidos sob diversas rubricas, no período de agosto de 1993 a setembro de 2001 (fls.34/47), sob a justificativa de que diversos pagamentos foram efetivados mediante a conversão pela Ufir do dia do recolhimento, como era previsto na Lei 8.383, de 1991, quando deveria ter sido efetivada a conversão pela Ufir do dia anterior ao do recolhimento, conforme prevê a Lei 8.541, de 1992. Fundamentou seu pedido, ainda, na assertiva de que teria ocorrido a denúncia espontânea quando do recolhimento de diversos tributos, os quais indevidamente foram acrescidos de multa de mora”

2. A autoridade fiscal indeferiu o pedido (fls. 583/584), sob a fundamentação de que, quanto aos recolhimentos ocorridos até 25/07/98, estaria extinto o direito de a contribuinte pleitear a restituição, pelo decurso de prazo superior a cinco anos, entre o protocolo do pedido e os recolhimentos efetivados, conforme disposto no Ato Declaratório SRF 96, de 26/11/99. Acrescenta que, para os demais períodos, o pedido de restituição deixaria de ser apreciado, com base no disposto no art. 3º da IN SRF 323/03, por estar em desacordo com as normas definidas nas IN SRF 210/02 e IN SRF 323/03.

3. Cientificada da decisão em 3 de setembro de 2003, a contribuinte manifestou seu inconformismo com o despacho decisório em 22/09/2003 (fls. 587/606), alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

3.1 – não pediu para que o julgador declarasse a inconstitucionalidade de lei, ma para que não aplicasse os dispositivos inconstitucionais no caso concreto;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.001683/2003-62
Acórdão nº : 103-22.100

3.2 - conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do crédito tributário opera-se com a homologação do lançamento, o que na prática resulta num prazo de dez anos: cinco para a homologação tácita e mais cinco para o exercício do direito à restituição de recolhimento indevido;

3.3 – reiteradas decisões dos Conselhos de Contribuintes fixam o prazo de 10 anos para restituição e compensação;

3.4 – o pedido de compensação encontra-se devidamente apoiado nas Leis 8.383/91 e 9032/95, Decreto 2.318/97 e Instrução Normativa 210/02, que admitem a compensação de quaisquer tributos ou contribuições, ainda que não sejam da mesma espécie, nem tenham a mesma destinação constitucional;

3.5 – discorre sobre a eficiência, transparência, moralidade, fato consumado, presunções no campo da prova, concluindo que, caso a Administração julgasse necessário deveria realizar diligências de ofício, dado que na esfera administrativa se busca a verdade material;

3.6 – sempre que o contribuinte previamente a qualquer procedimento administrativo fiscal, denuncie espontaneamente seu débito, com pagamento ou solicite seu parcelamento, tem elidido sua responsabilidade, ficando afastada a cobrança de multa que tem apenas o caráter punitivo;

3.7 – não consta que os dispositivos das Leis 8.383, de 1991, e 8.541, de 1992, tenham sido retirados do ordenamento jurídico, devendo, portanto, ser utilizada a Ufir para atualização monetária das receitas tributárias;

3.8 - requer a reforma da decisão e que seja reconhecido seu direito à restituição, homologando a compensação pretendida.”

O indeferimento do pedido de restituição veio com o Acórdão DRJ/CPS Nº 6.197/2004, que portou a seguinte ementa:

“Período de apuração: 01/08/1993 a 30/06/1998

Restituição de indébito. Extinção do Direito. Condição Resolutória.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, inclusive na hipótese de extinção sob condição resolutória. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/1998 a 30/09/2001

Denúncia Espontânea. Débito Declarado. Mero Atraso. Parcelamento. Inviabilidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.001683/2003-62
Acórdão nº : 103-22.100

A extinção, mediante pagamento ou compensação, de débitos já conhecidos do Fisco, não configura denúncia espontânea. Esta também não incide na hipótese de mero atraso no recolhimento ou de parcelamento.

Solicitação Indeferida

O recurso do sujeito passivo veio com a petição de fls.621/644, onde reafirma os pontos postos na inicial do litígio e acrescenta, além dos argumentos relativos a diferença de UFIR e denúncia espontânea, a existência de pagamento a maior de PIS, em razão da diferença de base de cálculo, face à discutida semestralidade.

Discorda, também, da decisão recorrida, em relação à decadência do direito de pleitear a restituição e da denúncia espontânea, mencionando jurisprudência a respeito.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.001683/2003-62
Acórdão nº : 103-22.100

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Trata-se de pedido de restituição de tributos, indeferida pela DRJ em Campinas/SP, sob o fundamento de que parte das parcelas solicitadas já haviam sido alcançadas pela decadência e as demais, por tratar-se de mero atraso de recolhimento de tributos, ensejavam a aplicação da multa moratória, sendo, no caso, incabível a denúncia espontânea para que se lograsse a restituição do acréscimo moratório pago.

No que se refere à denúncia espontânea, esta Câmara já firmou posição no sentido de que o estabelecido no artigo 138 do CTN tem pertinência somente aos casos de valores não declarados e/ou não escriturados, como explicitado no Acórdão nº 103-21.826, de 16/01/2005, do qual fui relator e cuja ementa espelha o exame feito nos autos do recurso nº 135.761.

O decidido naqueles autos restou com a seguinte ementa:

“DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA MORATÓRIA – O instituto da denúncia espontânea exige que nenhum lançamento tenha sido feito, isto é, que nenhuma infração tenha sido identificada pelo fisco nem se encontre registrada nos livros fiscais e/ou contábeis do contribuinte. A denúncia espontânea não foi prevista para que favoreça o atraso do pagamento do tributo. Ela existe como incentivo ao contribuinte para denunciar situações de ocorrência de fatos geradores que foram omitidas, como é o caso de aquisição de mercadorias sem notas fiscal, venda com preços registrados aquém do real, etc.

Negado provimento ao recurso.”

Assim, pertinente ao período de apuração 01/07/1998 a 30/09/2001 é incabível o pleito da recorrente, visto que os recolhimentos indicados foram feitos na forma da lei, ou seja, com o devido acréscimo dos juros moratórios.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.001683/2003-62
Acórdão nº : 103-22.100

Quanto ao período de 01/08/93 a 30/06/98, não há que se examinar o mérito dos recolhimentos ditos como recolhidos a maior, considerando que o pedido foi formulado fora do prazo legal de cinco anos dos efetivos pagamentos.

Neste ponto, o litígio que se apresenta está no início da contagem do prazo para se requerer a restituição, de cinco anos do pagamento indevido ou maior que o devido como consta da decisão recorrida, ou dos mesmos cinco anos, contados da homologação do pagamento que se daria com o transcurso do prazo de cinco anos desse pagamento, como pleiteado pela contribuinte, ou seja, com o decurso do prazo de dez anos dos respectivos pagamentos.

A extinção do crédito tributário está definida no artigo 156 do CTN e, para os casos de lançamento por homologação incide, no caso, a hipótese do inciso I, que se reporta a pagamento.

Muitos entendem que se aplica o inciso VII, que trata de pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do art. 150 e seus §§ 1º e 4º, para suportar a tese dos dez anos para a decadência de pleitear a restituição.

Ocorre que o pagamento antecipado extingue o crédito tributário nos termos de seu § 1º, apenas se coloca a condição da ulterior homologação, que é o prazo de caducidade para um eventual lançamento de ofício.

Muitos discutem a impropriedade do termo pagamento antecipado, para o caso concreto, visto que a antecipação de pagamento enseja a ocorrência de fato gerador futuro. Mas o fato é que o pagamento sucede a ocorrência do fato gerador e o nascimento da obrigação tributária.

Assim, com o pagamento fica extinto o crédito tributário e, abre-se à administração a possibilidade de, no prazo de cinco anos vir a efetuar lançamento de ofício para apurar eventuais diferenças ou, ao contribuinte, a possibilidade de em igual



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.001683/2003-62
Acórdão nº : 103-22.100

prazo, vir a solicitar a restituição de valores pagos indevidamente ou maior que o devido.

Desta forma, rejeita-se a tese da recorrente, de homologação do pagamento em 5 anos a contar do fato gerador, quando então se iniciaria a contagem do prazo decadencial.

Assim, tendo decaído o prazo para se requerer a restituição desse período em exame, não há como se examinar o mérito da questão e nega-se provimento, também nesta parte.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2005


MARCIO MACHADO CALDEIRA